



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409523**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029905-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante HISAURO JOSÉ DA SILVA MATSUMURA, é agravado MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FERMINO MAGNANI FILHO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37272**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029905-45.2025.8.26.0000**

**FORO DE ORIGEM: CARAGUATATUBA**

**AGRAVANTE: HISAURO JOSÉ DA SILVA MATSUMURA**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA**

*PROCESSO CIVIL – Determinação para correção do valor atribuído à causa – Admissibilidade – Afronta ao artigo 292 do Código de Processo Civil – O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico a ser obtido – A parte não está autorizada a fixar o valor de forma completamente aleatória e sem guardar correspondência mínima com a realidade fática – Agravo de instrumento não provido.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Hisauro José da Silva Matsumura contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba (fls 151/152 dos autos originais) – em ação de cobrança ajuizada em face desse Município – que, em essência, determinou *que a parte autora promova nova emenda à petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para retificar o valor da causa, incluindo estimativa que reflita o proveito econômico pretendido na demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.*

Pedido de reforma sumariado na impossibilidade de, neste momento processual, mensurar um valor da causa de todo o período de exoneração, mesmo que próximo do valor real. Diz que não pode assumir essa responsabilidade porque não detém as informações necessárias para semelhante cálculo, como, por exemplo, o acréscimo de quinquênios, sexta parte, progressão de salário, férias etc (fls 1/9).

Processamento sem pedido de liminar suspensiva (fls 38).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Petição requerendo o efeito suspensivo (fls 42/45).

Dispensada a contraminuta.

É o relatório.

Hisauro José da Silva Matsumura cobra do Município de Caraguatatuba verbas salariais não pagas durante os 14 anos em que não pôde exercer o cargo de Professor de Educação Física - PEB II, por conta de decisão judicial finalmente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O magistrado *a quo*, então, determinou *que a parte autora promova nova emenda à petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para retificar o valor da causa, incluindo estimativa que reflita o proveito econômico pretendido na demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.*

Irresignado, agrava o servidor com as seguintes teses: a) impossibilidade de, neste momento processual, mensurar um valor da causa de todo o período de exoneração, mesmo que próximo do valor real; b) não pode assumir essa responsabilidade sendo que não detém as informações necessárias para realizar essa apuração, como por exemplo, quinquênios, sexta parte, progressão de salário – esse com legislação específica, férias, dentre outros.

Sem razão o agravante.

Chama a atenção um dos fundamentos deste recurso, segundo o qual o agravante diz não poder assumir a responsabilidade pela correta atribuição do valor da causa.

Ora, pergunta-se: sendo, o servidor Hisauro, o próprio autor da ação, a quem então caberia a responsabilidade de atribuir valor à causa?

O ajuizamento de uma demanda há de ser feito com destemor e com a assumida responsabilidade de sair dela como vencedor ou vencido.

Ora, se o autor reclama que ficou impedido de exercer o seu cargo por 14 anos, logo não pode atribuir valor da causa tão baixo, sob pena de manipular tanto o valor do recolhimento das custas quanto a própria competência.

É importante salientar que é totalmente cabível à parte realizar a soma elementar, ainda que minimamente estimada, dos vencimentos que deixou de receber no alegado período de 15/01/2009 à 27/09/2022, em que ficou ilegalmente exonerado de seu cargo.

Daí o acerto do magistrado quando diz: *No caso dos autos, a presente demanda busca o pagamento de verbas salariais supostamente devidas pelo período em que o autor esteve exonerado, de 15-01-2009 a 27-09-2022. Trata-se, portanto, de pretensão patrimonial mensurável, ainda que por estimativa inicial, com base nos vencimentos que seriam devidos ao autor durante esse período. A manutenção do valor da causa em R\$ 1.000,00, cifra arbitrada sem conexão com o efetivo proveito econômico perseguido, configura afronta ao dispositivo legal mencionado e prejudica a adequada tramitação processual inclusive com relação à competência deste Juízo para processamento do pedido. Dessa forma, ainda que seja necessária uma estimativa inicial dos valores pleiteados, cabe à parte autora apresentar cálculo aproximado ou critérios que permitam tal estimativa, assegurando que o valor da causa seja condizente com o ganho patrimonial almejado.*

Nítido, portanto, o desrespeito ao artigo 292 e seus incisos do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, desta Corte:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – VALOR DA CAUSA. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao valor da causa em ação declaratória e condenatória contra o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE. A decisão impugnada determinou a apresentação de planilha de cálculos indicando o valor pretendido para cada autor. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor da causa pode ser arbitrado por estimativa. III. Razões de Decidir. 3. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico a ser obtido, mesmo em ações de natureza declaratória, conforme precedentes do STJ. 4. Não há dificuldades significativas na realização dos cálculos, que podem ser feitos com base nos holerites dos autores e no valor do Piso Nacional de Enfermagem. IV. Dispositivo. 5. Recurso não provido (Agravo de Instrumento 2376103-04.2024.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Jayme de Oliveira, j. 24/01/2025).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – Decisão que determinou a retificação do valor da causa. PRELIMINAR – Gratuidade da justiça – Concessão apenas para a prática de ato processual isolado – Possibilidade – Inteligência do art. 98, § 5º, CPC – Precedentes. MÉRITO – Fixação do valor da causa – Inteligência dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil – Necessidade de o valor da causa ser fixado de acordo com o proveito econômico a ser perquirido na demanda – Possibilidade de fixação por estimativa na hipótese de desconhecimento do proveito*

*econômico exato que não autoriza a parte a fixar o valor de forma completamente aleatória e sem guardar correspondência mínima com a realidade fática – Valor atribuído à presente demanda que, ante as suas peculiaridades, se mostra irrazoável e desproporcional – Precedentes – Necessidade de retificação do valor da causa que se impõe – Decisão mantida – Recurso não provido, com observação (Agravado de Instrumento 2278948-35.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Heloísa Mimessi, j. 06/11/2023).*

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FERMINO MAGNANI FILHO  
Desembargador Relator